



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196790 - DF (2025/0044295-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NOBREGA
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
RECORRIDO : WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.
ADVOGADOS : ANDERSON TAVARES BRITO DOS SANTOS - SP337051
RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO - SP206368
INTERES. : D ANDREA COMERCIO DE DECORACAO PRESENTES, MOVEIS
E VESTUARIOS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA NÃO ASSINADA. PSEUDÔNIMO E ANONIMATO. REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA. DIREITOS PATRIMONIAIS E MORAIS. OFENSA. AFASTAMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (1.i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (1.ii) se a falta de registro da obra excluiria a proteção que lhe é dada pelo direito autoral, e (1.iii) se a obra reclamada poderia ser classificada como anônima e, como tal, sua autoria poderia ser provada pelo recorrente por meios ordinários de prova.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. No que tange à autoria das obras intelectuais, a norma estabelece que, para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Desse modo, o autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, é aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

4. No Brasil, é facultativo o registro de obras literárias e artísticas em geral, mas é indispensável que o autor indique que a obra tem um dono, que tem um criador. É a chamada obra assinada, que se diferencia da obra anônima.

5. Nesse sistema normativo, é possível verificar que, ainda que o uso exclusivo da obra por seu criador independa de registro, faculdade esta conferida por lei, uma vez alegado o plágio, caberá à parte reclamante, no âmbito do ônus processual que lhe compete, demonstrar o fato constitutivo do direito autoral reivindicado.

6. Sem o regular registro de autoria da obra artística, é forçoso reconhecer que aumenta-se o ônus probatório, porquanto os meios de prova a serem apresentados pelo denominado autor devem estar aptos a confirmar a veracidade da narrativa fática.

7. A omissão do nome do autor ou de coautor na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos. Tal dispositivo está inserido em um conjunto de regras referentes à transferência dos direitos autorais e tem a finalidade de proteger os direitos patrimoniais e morais do autor, ainda que a sua obra esteja identificada por anonimato.

8. Não sendo identificada a autoria, "[a] Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos

vendidos." (REsp 2.057.908/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2024). Portanto, não se pode presumir que a recorrida seria a responsável por descobrir quem seria o autor de uma obra anônima para que, somente a partir desse momento, viesse a comercializar os seus produtos.

9. No recurso ora analisado, as obras do recorrente não foram assinadas, de modo que se enquadram na categoria de anônimas. Estas somente estarão sujeitas à proteção jurídica após o reconhecimento formal do seu autor. A proteção jurídica do anonimato e eventuais direitos sobre a obra anônima incidem a partir do momento em que o autor se torna conhecido.

10. Sem assinatura ou registro da obra e sem a comprovação de sua autoria pelos meios ordinários processuais de prova, conforme a hipótese do caso concreto, o recorrente não conseguiu caracterizar sua autoria, de modo que não pode auferir os lucros originados.

11. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196790 - DF (2025/0044295-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NOBREGA
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
RECORRIDO : WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.
ADVOGADOS : ANDERSON TAVARES BRITO DOS SANTOS - SP337051
RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO - SP206368
INTERES. : D ANDREA COMERCIO DE DECORACAO PRESENTES, MOVEIS
E VESTUARIOS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. OBRA NÃO ASSINADA. PSEUDÔNIMO E ANONIMATO. REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA. DIREITOS PATRIMONIAIS E MORAIS. OFENSA. AFASTAMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (1.i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (1.ii) se a falta de registro da obra excluiria a proteção que lhe é dada pelo direito autoral, e (1.iii) se a obra reclamada poderia ser classificada como anônima e, como tal, sua autoria poderia ser provada pelo recorrente por meios ordinários de prova.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. No que tange à autoria das obras intelectuais, a norma estabelece que, para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Desse modo, o autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, é aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

4. No Brasil, é facultativo o registro de obras literárias e artísticas em geral, mas é indispensável que o autor indique que a obra tem um dono, que tem um criador. É a chamada obra assinada, que se diferencia da obra anônima.

5. Nesse sistema normativo, é possível verificar que, ainda que o uso exclusivo da obra por seu criador independa de registro, faculdade esta conferida por lei, uma vez alegado o plágio, caberá à parte reclamante, no âmbito do ônus processual que lhe compete, demonstrar o fato constitutivo do direito autoral reivindicado.

6. Sem o regular registro de autoria da obra artística, é forçoso reconhecer que aumenta-se o ônus probatório, porquanto os meios de prova a serem apresentados pelo denominado autor devem estar aptos a confirmar a veracidade da narrativa fática.

7. A omissão do nome do autor ou de coautor na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos. Tal dispositivo está inserido em um conjunto de regras referentes à transferência dos direitos autorais e tem a finalidade de proteger os direitos patrimoniais e morais do autor, ainda que a sua obra esteja identificada por anonimato.

8. Não sendo identificada a autoria, "[a] Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos

vendidos." (REsp 2.057.908/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/4/2024). Portanto, não se pode presumir que a recorrida seria a responsável por descobrir quem seria o autor de uma obra anônima para que, somente a partir desse momento, viesse a comercializar os seus produtos.

9. No recurso ora analisado, as obras do recorrente não foram assinadas, de modo que se enquadram na categoria de anônimas. Estas somente estarão sujeitas à proteção jurídica após o reconhecimento formal do seu autor. A proteção jurídica do anonimato e eventuais direitos sobre a obra anônima incidem a partir do momento em que o autor se torna conhecido.

10. Sem assinatura ou registro da obra e sem a comprovação de sua autoria pelos meios ordinários processuais de prova, conforme a hipótese do caso concreto, o recorrente não conseguiu caracterizar sua autoria, de modo que não pode auferir os lucros originados.

11. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NOBREGA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO. OBRA ARTÍSTICA. LEI Nº 9.610/1998. AUTORIA. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O comando sentencial foi proferido em clara observância ao art. 509 do Código de Processo Civil, segundo o qual quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação. 1.1. Infere-se não subsistir nulidade no julgado que remete as partes à liquidação de sentença, quando, embora a obrigação seja certa, líquida e exigível, o juízo não está convencido do seu valor.

2. A Denúnciação da Lide é modalidade de intervenção de terceiro provocada pela qual se exercita, no bojo da Contestação, o próprio direito de ação, permitindo ao denunciante que obtenha o ressarcimento de eventuais prejuízos porventura sofridos em razão de processo pendente, tudo em observância ao Princípio da Economia Processual. 2.1. Inexistem provas robustas capazes de atribuir à empresa denunciada a conduta ilícita proveniente da comercialização de artigos de decoração, com o uso ilegal da obra artística do autor, na plataforma eletrônica da denunciante.

3. Com efeito, segundo o art. 18 da Lei n.º Lei 9160/98, a proteção aos direitos autorais independe de registro, sendo facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público competente. 3.1. Conquanto o uso exclusivo da obra por seu criador independa de registro, faculdade esta conferida por lei, uma vez alegado o plágio, cabe à parte, no âmbito do ônus processual que lhe compete, lograr êxito em demonstrar o fato constitutivo do direito autoral reclamado, o que não ocorreu no caso em exame. 3.2. Sem o regular registro da autoria da obra artística, os meios de prova carreados pelo autor são inábeis a confirmar a veracidade da narrativa fática, revelando-se escassos os elementos a evidenciar a titularidade da obra.

4. Para a proteção jurídica de direito autoral devem ser identificados pelo menos dois requisitos que tornam uma obra apropriável pelo seu autor: o ineditismo da composição e da expressão. A composição, no caso, é a frase. A expressão é o grafismo utilizado para sua materialização.

5. 'As obras não assinadas são obras anônimas e só estão sujeitas à proteção jurídica após o reconhecimento formal do seu autor, não se confundindo pseudônimo com anonimato. O pseudônimo tem a mesma proteção do nome. O anonimato não tem proteção jurídica e eventuais direitos sobre a obra anônima só incidem a partir do momento em que o autor se torna conhecido.' (Diaulas Costa Ribeiro)

6. *Sem assinatura ou registro da obra, não poderá o seu suposto autor auferir os lucros dela originados durante o período do anonimato. Caso dos autos.*

7. *Recurso da ré conhecido e provido. Recurso do autor prejudicado. Preliminares rejeitadas.*" (e-STJ fls. 1.395/1.396).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.521/1.525).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.541/1.583), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(1.i) arts. 489 , I, II, § 1º, IV, e 1.022 , I e II, § 1º, II, do CPC, pois o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não se pronunciar sobre aspectos relevantes da demanda. Sustenta que *"[o]s votos vencedores foram omissos na análise dos autos, porquanto deixaram de observar que havia outras evidências além da ata notarial, imagem dos desenhos originais e tela do Adobe Photoshop."* No mesmo sentido probatório estariam a única prova testemunhal e uma declaração emitida pela galeria de arte Urban Arts de que a obra seria de autoria do recorrente e estaria exposta desde abril de 2015.

(1.ii) art. 52 da Lei 9.610/1998, já que a não indicação do nome do autor ou a falta de sua assinatura na obra não faria presumir seu anonimato.

(1.iii) arts. 7º, I e VIII, 12, 13, 18 e 19 da Lei 9.610/1998, tendo em vista que a obra intelectual criada pelo recorrente seria composta pelo conjunto lítero-artístico formado pelas frases desenhadas em nanquim dizendo "longe se vai quem acredita" e "que a vida pode ser mais bonita". Tal conjunto da obra, formado por dois quadros ("Acreditar" e "Vida Bonita"), comporia sua criação intelectual. Ademais, a lei disporia que a indicação de autoria pode se dar por qualquer forma e que presume-se criador da obra intelectual aquele que tiver indicada ou anunciada essa qualidade na utilização da obra.

Ao final, requer o provimento de seu recurso especial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.597/1.605.

É o relatório.

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em analisar **(1.i)** se houve negativa de prestação jurisdicional; **(1.ii)** se mesmo a falta de assinatura da obra poderia levar à autoria reclamada pelo recorrente, e **(1.iii)** se a obra reclamada poderia ser classificada como anônima e, como tal, sua autoria poderia ser provada pelo recorrente por meios ordinários de prova.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos patrimoniais e reparação de danos morais ajuizada pelo recorrente LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NOBREGA contra a recorrida WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., com amparo na Lei 9.610/1998.

O recorrente pleiteava indenização por danos morais e materiais pela comercialização de objetos de decoração, tais como placas, quadros e almofadas, com impressão de obra gráfica de desenho estilizado que o requerente atribui a si e que incluía as frases "longe se vai quem acredita" e "que a vida pode ser mais bonita", bem como determinado desenho associado às referidas frases.

Para tanto, argumentou que a versão questionada seria de sua propriedade e teria sido feita mediante recursos de computação gráfica, restando armazenada como arquivo digital do programa Adobe Photoshop.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré/recorrida a divulgar a identidade do autor da obra/recorrente por meio de comunicação em seu site no qual oferece produtos à venda e a pagar valores referentes aos danos materiais identificados.

A Corte local deu provimento à apelação de WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. para julgar improcedentes os pedidos do recorrente.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

3.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que poderiam infirmar a conclusão adotada.

Conquanto a parte recorrente alegue que a Corte local teria deixado de sanar omissões quanto à matéria relativa à validade do conjunto probatório, verifica-se que o aresto combatido abordou todas essas questões de maneira judiciosa e fundamentada.

É de se relembrar que o julgamento contrário à expectativa da parte não configura omissão. Da mesma forma, o afastamento de seus arrazoados não significa vício processual apto a ser integrado na via dos declaratórios, ainda mais quando o colegiado aborda os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (vide Tema 339 /STF).

No mais, deve ser afirmado que não há obrigação de que o colegiado recursal se pronuncie especificamente sobre todas as alegações suscitadas pelos litigantes. Na técnica da decisão judicial, é usual o fato de que o acolhimento ou a refutação de determinado argumento torne prejudicado ou exclua, logicamente, a análise dos demais, quer por restarem incompatíveis com a decisão, quer por simplesmente não terem sido acolhidos. Disso se conclui que a motivação contrária aos interesses da parte ou a superação de argumentos considerados irrelevantes não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

No contexto destes autos, a aresto combatido concluiu corretamente ao rejeitar os embargos por não identificar seus pressupostos, restando claro o intuito infringente da medida, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

3.2. AUTORIA E REGISTRO DA OBRA INTELECTUAL

Quanto ao conteúdo normativo dos arts. 7º, I e VIII, 12, 13, 18 e 19 da Lei 9.610/1998, ao tratar das obras intelectuais protegidas, de sua autoria e de seu

registro, a lei define que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como, no caso concreto, as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética.

No que tange à autoria das obras intelectuais, a norma estabelece que, para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Desse modo, define-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Em relação ao registro das obras intelectuais, a lei é clara ao instituir que a proteção aos direitos independe de registro, sendo facultado ao autor registrar a sua obra na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme sua natureza. No caso dos autos, o registro poderia ter sido feito na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (art. 17, *caput* e § 1º, da Lei 5.988/1973).

Em linhas gerais, a doutrina destaca duas correntes sobre o registro ou depósito da obra como pressuposto para a reivindicação de direitos autorais.

No modelo americano, como regra, é exigido o registro. Nesse processo, a obra gráfica reclamada poderia ter sido submetida à análise, para registro, da Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como segurança para o requerente.

Já na corrente europeia, adotada, por exemplo, pela França e por Portugal, não se exige o registro ou depósito da obra em órgão público ou privado. Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) impõe, para o conceito de obra, a existência de um objeto original, no sentido de se tratar de uma criação intelectual do próprio autor, sendo, simultaneamente, necessário e suficiente que reflita a personalidade deste, manifestando as suas escolhas livres e criativas. É necessária a identificação precisa e objetiva dos elementos que expressam a criação intelectual do autor.

No direito comparado, o tribunal português preceitua que:

"II - O conceito de 'obra' constitui um conceito autônomo de direito da União, que deve ser interpretado de modo autônomo e uniforme, e que pressupõe, de acordo com a jurisprudência constante do TJUE [Tribunal de Justiça da União Europeia], a verificação de dois elementos cumulativos:

a) A existência de um objeto original, no sentido de se tratar de uma criação intelectual do próprio autor, sendo, simultaneamente, necessário e suficiente que reflita a personalidade deste, manifestando as suas escolhas livres e criativas.

b) A identificação precisa e objetiva dos elementos que expressam a criação intelectual do autor.

(Portugal, STJ, Processo 5509/09.8. TVLSB. L1. S1. 2ª Secção Cível, Relator: Serra Batista, j. 26/09/2013)".

O Brasil adotou esta última alternativa, tornando facultativo o registro de obras literárias e artísticas em geral. A lei não exige essa condição, mas é indispensável que o autor indique que a obra tem um dono, que tem um criador. É a chamada obra assinada, que se diferencia da obra anônima.

Nesse sistema normativo, é possível verificar que, ainda que o uso exclusivo da obra por seu criador independa de registro, faculdade esta conferida por lei, uma vez alegado o plágio, caberá à parte reclamante, no âmbito do ônus processual que lhe compete, demonstrar o fato constitutivo do direito autoral reivindicado.

Sem o regular registro de autoria da obra artística, é forçoso reconhecer que aumenta-se o ônus probatório, porquanto os meios de prova a serem apresentados pelo denominado autor devem estar aptos a confirmar a veracidade da narrativa fática.

De acordo com o que apontado pelo TJDF, T

"A propósito, há inúmeros produtos semelhantes (quadros, placas, capas de almofadas) com a mesma frase, à venda na internet, por diversos sites de e-commerce, vendas com grafismos muito parecidos com os apresentados na petição inicial, com vendas on-line, frase literal ou complementada, como, por exemplo, 'Longe se vai quem acredita que a vida pode ser bendita', disponível no site www.luminadecor.com.br.

(...)

A frase 'Longe se vai quem acredita' é de uso comum do povo e como tal não pode ser apropriada por não ter 'originalidade, individualidade e criatividade' afirmadas como suporte para a reivindicação dos direitos autorais sobre a composição. O requerente não é dono dela e, conseqüentemente, não pode pleitear qualquer direito, patrimonial ou moral, com esse fundamento." (e-STJ fls. 1.406/1.407).

Logo, no caso dos autos, conclui-se que o recorrente não se desincumbiu, perante as instâncias ordinárias, de provar que a obra por ele reclamada seria de sua autoria, motivo pelo qual não pode fazer jus à proteção oferecida pela lei.

3.3. PSEUDÔNIMO, ANONIMATO E IDENTIFICAÇÃO DA OBRA

O art. 52 da norma estabelece que "[a] omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos."

Tal dispositivo está inserido em um conjunto de regras referentes à transferência dos direitos autorais e tem a finalidade de proteger os direitos patrimoniais e morais do autor, ainda que a sua obra esteja identificada por anonimato.

Portanto, o fato de uma determinada obra, ou o seu conjunto, não estar assinada ou gravada ao nome do autor não diminui nem isenta a proteção que lhe é dada pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, mesmo que a obra seja apresentada pelo pseudônimo do seu criador, este tem o direito de defendê-la, revelar sua autoria e usufruir das garantias estabelecidas pela lei.

Entretanto, não se deve confundir a obra anônima daquela identificada pelo pseudônimo. Enquanto a obra anônima se caracteriza quando não é indicado o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido, o pseudônimo tem lugar no momento em que o autor se oculta sob nome suposto.

Ambas as categorias são objeto de proteção, pois caberá a quem publicá-las o exercício dos direitos patrimoniais do autor. E quando o autor se revelar ou tornar-se conhecido, assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros (art. 40, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.610/1998).

A falta de menção ao autor, coautor ou pseudônimo gera o dever de indenizar, conforme já decidido por esta Corte Superior. Vide: REsp nº 2.112.705/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, AgInt no AREsp nº 1.080.007/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/6/2018, e AgRg no AREsp nº 205.106/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 4/12/2015.

Ocorre que não sendo identificada a autoria, "[a] Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos." (REsp 2.057.908/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/04/2024). Portanto, não se pode presumir que a recorrida seria a responsável por descobrir quem seria o autor de uma obra anônima para que, somente a partir daí, viesse a comercializar os seus produtos.

No recurso ora analisado, as obras do recorrente não foram assinadas, de modo que se enquadram na categoria de anônimas. Como visto, estas somente estarão sujeitas à proteção jurídica após o reconhecimento formal do seu autor. A proteção jurídica do anonimato e eventuais direitos sobre a obra anônima incidem a partir do momento em que o autor se torna conhecido.

O STJ já se pronunciou sobre a impossibilidade de proteção da obra intelectual, sob o ângulo do direito autoral, se o seu autor não for identificado.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORMAL. OBRA LITERÁRIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO LABORAL. IRRELEVÂNCIA. SISTEMA UNIONISTA. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRODUÇÃO DE ESPÍRITO. REQUISITOS DA PROTEÇÃO AUTORMAL. SÚM. 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚM. 5 STJ. OBRA ANÔNIMA.

(...)

4. No modelo atual, os direitos do autor pertencem unicamente a ele, pessoa física com capacidade para criar a obra de arte, independentemente de seu vínculo laboral, conforme se verifica da interpretação dos arts. 11, 28 e 29 da LDA. Nesse passo, mesmo que a referida produção de espírito tenha sido escrita no âmbito de seu dever funcional, o autor/empregado continua sendo o detentor dos direitos autorais, cabendo até mesmo ao empregador, caso pretenda explorar a obra, obter autorização expressa para a sua utilização (LDA, art. 29), sob pena de responsabilização.

5. Na hipótese, após detida análise das provas carreadas, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que não houve a produção de espírito para fins de recebimento da proteção autoral, principalmente porque o recorrente se valera de ato mecânico de transposição de informações, sendo essas do uso comum, acabando por constituir-se em descrição servil da realidade. Chegar à conclusão diversa com relação ao preenchimento dos requisitos para proteção legal da obra demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório (depoimentos, perícias, encartes etc), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

7. No presente caso, há uma situação de anonimato (LDA, art. 40), não havendo identificação do titular da obra, conforme atestado pelo acórdão recorrido com base no exame das provas produzidas. Nessa linha de intelecção, a caracterização de uma obra como anônima ou pseudônima leva à grave consequência da impossibilidade de exercício de direito por quem as criou. Se não se conhece o autor ou não se pode precisar quem é ele, impossível que se lhe respeite os direitos de autoria. Significa dizer que as obras anônimas e pseudônimas podem ser livremente representadas,

executadas, publicadas ou de qualquer utilizadas, sem o consentimento de seu autor, vez que esse não pode ser identificado.
(MENEZES, Elisângela Dias. Curso de direito autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 56-57) 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.322.325/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 14/3/2014 - destacou-se).

Portanto, como não houve assinatura ou registro da obra nem ficou comprovada a autoria pelos meios ordinários processuais de prova, o recorrente não conseguiu caracterizar sua autoria, de modo que não pode auferir os lucros originados.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Os honorários sucumbenciais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0044295-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.196.790 / DF

Número Origem: 07164691320208070001

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NOBREGA

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

RECORRIDO : WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO - SP206368

ANDERSON TAVARES BRITO DOS SANTOS - SP337051

INTERES. : D ANDREA COMERCIO DE DECORACAO PRESENTES, MOVEIS E VESTUARIOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDUARDO LYCURGO LEITE, pelo RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA NOBREGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.